

O regime jurídico do jogo e da aposta em Macau dos contratos em especial

*Teresa Albuquerque e Sousa**

No que toca ao direito do jogo, existe uma separação por áreas que abarca, para além de uma parte introdutória, análises da matéria de um ponto de vista administrativo, fiscal, comercial, penal e contratual, sendo que a nossa análise se baseará nesta última abordagem.

Trataremos assim dos contratos numa perspectiva de direito privado – na medida em que a abordagem dos contratos de concessão, entre outros, se enquadra na vertente administrativa da disciplina. Temos, deste modo, dois contratos essenciais a analisar: o contrato de jogo e aposta, previsto no artigo 1171.º do Código Civil de Macau (doravante CCm) e, por outro lado, o contrato de concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino cujo regime se encontra na Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho.

O nosso plano de estudo iniciar-se-á com a análise do contrato de jogo e aposta, encetando pelo sistema jurídico vigente em Portugal e passando em seguida para o que vigora em Macau, procurando fazer uma comparação entre ambos e verificando da existência de similitudes e diferenças.

I. Contrato de jogo e aposta

1. O contrato de jogo e aposta no sistema jurídico português

O artigo 1245.º do Código Civil português (doravante CCp) começa por dizer que “o jogo e a aposta não são contratos válidos nem constituem fonte de obrigações civis (...)”. Antes de mais, importa saber *o que se deve entender por “jogo e aposta”*. Segundo Galvão Telles¹ a lei não define o que se deve entender por jogo nem por aposta visto que essa mesma definição, devido à sua complexidade, poderia inclusivamente induzir o intérprete em erro, ficando deste modo a cargo da jurisprudência “o

*Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

¹ GALVÃO TELLES, *Contratos Cíveis*, p. 80, apud PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, volume II, 4.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1987.

encargo de, nos casos controvertidos, fazer a sua qualificação jurídica, em harmonia com o significado comum das palavras e os mais elementos utilizáveis”. Por seu turno, também Rui Pinto Duarte² frisa o facto de o jogo e a aposta ser o único de todos os contratos tipificados no CCp onde não encontramos uma definição legal, tendo-se o legislador absterido intencionalmente de o fazer.

Dizem Pires de Lima e Antunes Varela³ que “é efectivamente difícil, se não impossível, definir aquelas duas figuras” e que se entendermos o jogo num sentido isento de significado económico – relacionado com as perdas e os lucros - encontrar-se-á fora da vida jurídica⁴. É necessário que a perda acarrete prejuízos económicos.

Mas como distinguir o jogo da aposta? Segundo Funaioli^{5,6} apenas a aposta teria juridicidade, pois seria constituída pelos elementos “jogo” e “interesse económico” (no sentido de “perda por um lado e ganho por outro”), pelo que o jogo em si não seria uma figura jurídica. Por seu turno, a aposta poderia ter outro facto incerto e imprevisível na sua base que não o jogo.

Porém, esta concepção não poderá ser aceite em face do nosso sistema jurídico, na medida em que a lei distingue claramente o jogo da aposta. E, no trecho seguinte do artigo em análise, diz-se: “(...) porém, quando lícitos, são fonte de obrigações naturais (...)”, pelo que, quando um ou outro se revestirem da necessária licitude, produzirão efeitos jurídicos.

Rui Pinto Duarte⁷, procurando uma definição de jogo e a sua posterior distinção com a aposta, começa por dizer que “no seu sentido mais restrito, a ideia de jogo tende a coincidir com a de aposta a dinheiro sobre factos fora do controlo dos apostadores” e, invocando Huizinga quanto à definição de jogo em sentido amplo, conclui que os elementos do jogo a

² RUI PINTO DUARTE, “O Direito e o jogo”, in *Themis*, ano II, n.º 3, 2001, p. 69 e ss.

³ *Op. Cit.*

⁴ Dão os autores como exemplo o caso dos jogos em que tão-somente se visa a diversão ou o exercício físico.

⁵ FUNAIOLI, *Il giuoco e la scommessa*, número 3 apud PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Op. Cit.*

⁶ No Código Civil italiano encontramos a matéria respeitante ao *giuoco e scommessa* regulada nos artigos 1933.º a 1935.º, com bastantes semelhanças ao disposto no CCp.

⁷ *Op. Cit.*

tomar em consideração são os seguintes: “O jogo é uma actividade humana; o jogo não é (sentido comum) vida vulgar; e o jogo envolve fruição, isto é, prazer”.

Posteriormente, dando a sua posição sobre a problemática da distinção entre jogo e aposta, verificamos que adere ao defendido por Pires de Lima e Antunes Varela⁸, pois defende que para o Direito Civil a *juridicidade do jogo* (e, citando os mencionados autores) “só começa no momento em que, ao lado do jogo, surge o interesse económico ligado aos resultados obtidos”, concluindo o autor que “o jogo seria mero facto instrumental da aposta que, ela sim, seria um contrato”. Chegados a este particular perguntamos: inclinar-se-á o autor para a posição de Funaioli, nos termos do qual apenas a aposta tem juridicidade? Fica-nos esta dúvida resultante da aparente contradição entre a “juridicidade do jogo” invocada pelo autor e a conclusão a que, porém, chega.

O artigo 1245.º CCp distingue, como vimos, entre jogos lícitos e ilícitos, podendo os primeiros originar obrigações naturais ou civis, devendo tomar-se em consideração o disposto em especial, como dispõe o artigo 1247.º⁹. Na legislação portuguesa são ilícitos os jogos de fortuna ou de azar definidos no artigo 1.º do DL 422/89, de 2 de Dezembro.

Como decorrência da lei, temos que mesmo quando lícitos, o jogo e a aposta não são necessariamente fonte de obrigações civis, podendo seguir o regime das obrigações naturais, nos termos do artigo 402.º do CCp e ss. Resumidamente, significa isto que não é juridicamente exigível o cumprimento das obrigações emergentes dos jogos lícitos, mas se o devedor cumprir espontaneamente não poderá exigir a repetição do indevido. Ou seja, se não pode ser judicialmente exigida, a prestação, uma vez efectuada, é juridicamente reconhecida “como cumprimento de um dever social”¹⁰.

⁸ *Op. Cit.*

⁹ E respectiva anotação por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Op. Cit.*, onde se apresenta uma vasta lista de legislação sobre a matéria, como por exemplo lotarias, rifas, tómbolas ou sorteios, corridas de cavalos, *totobola* e *totoloto* e, quanto aos jogos de fortuna ou azar, dizem os autores que os mesmos “foram permitidos e regulamentados pelo DL 14 643, de 3 de Dezembro de 1927. Criaram-se zonas de jogo, umas permanentes, outras temporárias, e atribuiu-se o exclusivo da exploração do jogo a empresas concessionárias fiscalizadas pelo Estado (...)”.

¹⁰ Excepção feita ao caso de lei especial determinar serem fontes de obrigações civis.

E pergunta-se: por que motivo sentiu o legislador, desde o Direito Romano, passando pelos actuais sistemas jurídicos vigentes na Europa como sendo o português, italiano, francês ou mesmo inglês e, como veremos, macaense, entre outros, a necessidade de, via de regra (excepto os casos especialmente definidos em legislação especial que lhes venham atribuir eficácia civil, como veremos), restringir a vinculatividade das dívidas de jogo? Georges Ripert¹¹ explica o facto de forma bastante clara: na verdade, defende o autor que “O jogo é condenável porque o jogador espera da sorte um *enriquecimento injustificado*. A *ordem pública* tolera, autoriza ou proíbe os jogos consoante haja ou não interesse social em utilizar ou canalizar uma paixão humana, mas a tolerância administrativa não pode justificar um *contrato que é imoral em si mesmo*” (tradução e sublinhado nossos). Esta justificação parece-nos louvável, pois corresponde ao sentir social face ao jogo, traduzido na lei desde os tempos mais remotos.

Finalmente, e como veremos infra novamente quando nos reportarmos ao contrato de jogo e aposta no regime jurídico de Macau, em nosso entender podemos ter três situações que do ponto de vista jurídico e inerentes consequências se reportam ao contrato de jogo e aposta: este ou gera obrigações naturais, se meramente “lícito”, ou seja, admitido pelo direito mas onde lei especial não estipule a sua vinculatividade obrigacional; ou gera verdadeiras obrigações civis caso decorra da lei ou, se nem uma nem outra situação se verificar, será um contrato nulo (juridicamente justificado infra).

É por este motivo que Rui Pinto Duarte¹² diz, reportando-se à análise dos casos em que as dívidas emergentes de jogo e aposta são exigíveis, que “parece óbvio que há casos de obrigações civis emergentes de jogo e aposta. Pensar de outro modo seria negar a exigibilidade dos créditos dos jogadores de lotaria, totobola, totoloto e dos participantes dos concursos promovidos por órgãos de comunicação social e por empresas no âmbito das suas acções publicitárias – o que ninguém fará”, concluindo que as dívidas emergentes de jogo e aposta, à excepção do disposto no artigo 1246.º CCp, “só serão exigíveis quando de legislação especial resulte que assim é, não bastando que essa legislação especial autorize a prática do jogo”.

¹¹ *Apud* RUI PINTO DUARTE, *Op. Cit.*, p. 73, em “*La Règle Morale dans les Obligations Civiles*”, 4.ª edição, Paris, 1949, p. 49.

¹² *Op. Cit.*, p. 74.

Tempos houve em que concordámos com a solução apontada pelo supra mencionado autor. Porém, reconhecemos que a mesma poderá originar consequências perversas. Por exemplo, no caso de jogos promovidos por órgãos de comunicação social, mesmo que o legislador não tenha expressamente previsto que os mesmos desencadeiem obrigações civis, consideramos que, atendendo ao princípio da boa-fé que deve nortear todo e qualquer contrato onde se criem legítimas expectativas nas partes, aqueles devam originar tais obrigações. No que diz respeito aos contratos de jogo e aposta levados a cabo no interior de um casino a solução deve ser a mesma, visto que, por um lado, o Estado ou Território permite e regula o exercício da sua actividade e, por outro, estatui igualmente a propósito do exercício daqueles jogos. Este é nomeadamente o caso, em Macau, do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2001, o qual admite um extenso e discriminado conjunto de jogos. Consequentemente, os jogadores e apostadores poderão legitimamente criar a expectativa de que, em caso de vitória, o respectivo prémio lhes será (voluntária ou coercivamente) entregue.

A posição defendida por Rui Pinto Duarte não corresponde nem àquela defendida pela doutrina, nem pela jurisprudência portuguesas. Manuel Trigo¹³ é um dos autores que se enquadra nesta última perspectiva, defendendo que quando os contratos de jogo e aposta sejam autorizados por legislação especial e regulados por esta última devem ser fonte de obrigações civis¹⁴, a qual é a regra e não a excepção no campo das obrigações civis. O mesmo autor defende que uma interpretação literal não poderá ser a única a ser levada a cabo, nomeadamente no que concerne a Macau onde o jogo e a aposta desempenham um importante papel, esclarecendo que, na sua opinião, se o legislador macaense decidir alterar o disposto no actual artigo 1171.º, fá-lo-á não porque até à data os contratos de jogo e aposta gerem meras obrigações naturais, quando lícitos, mas apenas com o intuito de clarificar o actual regime¹⁵.

¹³ MANUEL TRIGO, “Dos contratos em especial e do jogo e aposta no Código Civil de Macau de 1999”, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, estudos em homenagem dos Professores Doutores António Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra Editora, 2007, p. 345 e ss. Em relação à doutrina e jurisprudência portuguesas, vide p. 384 e 385, notas de rodapé n.ºs 54 e 55.

¹⁴ *Op. Cit.*, p. 382.

¹⁵ *Op. Cit.*, p. 383, nota de rodapé n.º 53 e p. 390, nota de rodapé n.º 59.

2. O regime das obrigações naturais no sistema jurídico português

Como acabámos de averiguar, a estipulação dos contratos de jogo e aposta remete para a previsão do regime das obrigações naturais, previsto nos artigos 402.º e ss. CCp¹⁶. Apesar da breve referência a este regime, não podemos deixar de aprofundar o nosso estudo sobre esta matéria.

Assim sendo, temos que o artigo 402.º do CCp define as obrigações naturais como aquelas que se fundam “num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é juridicamente exigível, mas corresponde a um dever de justiça”. Assim, conjugando o disposto neste artigo com o previsto no artigo 403.º, temos que a tutela jurídica do credor consiste não no facto de poder exigir a prestação do devedor, que não pode fazer, mas sim no direito de poder conservar a prestação espontaneamente realizada pelo devedor (*soluti retentio*), mesmo que este estivesse convencido da coercibilidade do vínculo.¹⁷

Desta forma exclui-se a possibilidade de repetição do indevido referida no artigo 476.º CCp, ou seja, o devedor não tem a possibilidade, após realizar *sponce sua* a obrigação, após solver a respectiva dívida, de exigir ao credor que lhe devolva essa mesma quantia.

Assim, apesar de não estarmos face a uma verdadeira obrigação (ou seja, uma obrigação civil), o credor aparece protegido com base nesta figura jurídica.

Como ensina Menezes Leitão¹⁸, “as obrigações naturais não podem ser convencionadas livremente pelas partes no exercício da sua autonomia privada, uma vez que uma convenção nesse sentido equivaleria a uma renúncia do credor ao direito de exigir o cumprimento, o que é expressamente vedado pelo artigo 809.º CCp”. Assim, apenas poderão admitir-se quando provierem de deveres de ordem moral ou social, como por exemplo o jogo e a aposta (artigo 1245.º CCp) ou a obrigação prescrita (304.º, n.º 2 CCp).

¹⁶ Como infra referido, o sistema que vigora em Macau é exactamente igual ao português, devendo somente ser feita a necessária correspondência entre os artigos. Assim, ao artigo 402.º CCp corresponde o artigo 396.º CCm, ao 403.º CCp corresponde o artigo 397.º CCm e ao artigo 404.º CCp corresponde o artigo 398.º CCm.

¹⁷ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, volume I*, Editora Almedina, 2000.

¹⁸ *Op. Cit.*

Qual o regime a aplicar às obrigações naturais? Manda o artigo 404.º CCp que se aplique o regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coactiva da prestação, salvas as excepções da lei. Porém, adverte Menezes Leitão que diversos aspectos das obrigações civis não serão de aplicar, como por exemplo “(...) a estipulação de garantias ou mesmo com a aplicação do regime do cumprimento e do não cumprimento”¹⁹, por incompatíveis com a exigência de espontaneidade do cumprimento da obrigação natural.

Finalmente, surge a questão de se saber, do ponto de vista da natureza jurídica, se as obrigações naturais são meras relações de facto, se são deveres oriundos de outras ordens normativas ou se são verdadeiras obrigações jurídicas. Se a doutrina dominante (onde se encontram os nomes de Almeida Costa, Manuel de Andrade ou Menezes Cordeiro, entre outros) defende a última das três posições, Menezes Leitão não adere a essa posição defendendo que nas obrigações naturais “(...) não existe um verdadeiro vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fique adstrita para com outra à realização da prestação (artigo 397.º CCp)”, não nos encontrando perante uma verdadeira relação de crédito (pois “sem a faculdade de exigir o cumprimento, o direito de crédito não tem conteúdo (...”).

E como explicar a exclusão da aplicação do regime do enriquecimento sem causa, não se verificando a repetição do indevido? Nas palavras do autor sufragado, “efectivamente, a obrigação natural não parece poder qualificar-se um dever jurídico, mas antes como um dever oriundo de outras ordens jurídicas que, pelo facto de corresponder a um dever de justiça, leva a que o direito atribua causa jurídica às obrigações patrimoniais realizadas espontaneamente em seu cumprimento. No fundo, a função do artigo 403.º, n.º 1 não reside numa juridificação da *obrigação natural*, mas antes na tutela da aquisição pelo credor natural, em consequência da prestação, à qual se atribui assim causa jurídica”²⁰.

Não poderíamos deixar de nos debruçar, ainda que não de forma muito extensa, sobre o regime das obrigações naturais, tendo em consideração que é para o seu regime que as disposições inerentes ao contrato de jogo e aposta, quando lícitos, remetem.

¹⁹ LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Op. Cit.*, p. 112.

²⁰ *Op. Cit.*, p. 115.

Finalmente, diz o artigo 1246.º do CCp o seguinte: “Exceptuam-se do disposto do artigo anterior as competições desportivas, com relação às pessoas que nelas tomarem parte”. Segundo Pires de Lima e Antunes Varela²¹, este artigo aplica-se aos casos em que os jogadores fazem apostas entre si, dando-se o exemplo de um costume que existe nos torneios de tiro aos pombos. A apostas deste género o artigo 1245.º será inaplicável, o que significa que as mesmas serão tidas como válidas, o mesmo não acontecendo já relativamente a terceiros pois estes não podem, legalmente, apostar (excepção feita ao disposto no artigo 1247.º CCp).

3. O contrato de jogo e aposta no sistema jurídico de Macau

Do cotejo entre os artigos 1245.º e seguintes do CCp e o artigo 1171.º do CCM, verificamos desde logo a menor extensão regulativa existente neste último sistema, que apenas dedica um artigo à matéria.

Por outro lado, encontramos diferenças (aparentemente) de fundo entre os dois sistemas. Reza o número 1 do artigo 1171.º CCM *ab initio* o seguinte: “O jogo e a aposta constituem *fontes de obrigações civis* sempre que lei especial o preceitue, bem como nas competições desportivas, em relação às pessoas que nelas tomem parte (...)”.

Desde logo, o artigo 1245.º CCp principia dizendo precisamente o contrário: “O jogo e a aposta não são contratos válidos – logo, e como a própria epígrafe do artigo esclarece, são contratos nulos – nem constituem fonte de obrigações civis (...)”. Porém, o que à partida parece ser o oposto do sistema vigente em Macau, ganha outra dimensão quando cotejado com o disposto no artigo 1247.º CCp, o qual estipula que “fica ressalvada a legislação especial sobre a matéria de que trata este capítulo”²². Assim,

²¹ *Op. Cit.*

²² Poderão surgir dúvidas quanto a esta conclusão, pois o n.º 3 do artigo 1171.º CCM diz precisamente o mesmo que o artigo 1247.º CCp: “Fica ressalvada a legislação especial sobre a matéria de que trata este capítulo”. Ou seja, porventura o legislador terá querido, quer em Macau quer em Portugal, estabelecer um regime para o contrato de jogo e aposta que é, *in toto*, supletivo, podendo-lhe ser aplicado outro se previsto em lei especial. Se assim for, já poderia ser dito que o sistema em vigor em Macau veio estabelecer um *plus* ao dizer que “O jogo e a aposta constituem fonte de obrigações civis sempre que lei especial o preceitue”. Porém, na nossa modesta opinião, trata-se precisamente de uma clarificação pois, mesmo que o legislador português tenha querido estabelecer uma

tal como se preceitua na primeira parte do artigo 1171.º, n.º 1 *ab initio* CCM, “O jogo e a aposta constituem fonte de obrigações civis *sempre que lei especial o preceitue (...)*”, não se trata de fonte de obrigações civis em todo o caso: é necessário que esse facto esteja previsto em lei especial (ou daí decorra, tal como supra referido). E o mesmo, como vimos com a ressalva do artigo 1247.º CCp, ocorre em Portugal.

A questão levanta-se quanto ao facto de no sistema português se determinar a nulidade – invalidade contratual – dos contratos de jogo e aposta, o que o sistema em vigor em Macau não faz, pelo menos explicitamente. Mas, em Portugal, o contrato será sempre nulo? Não. Não o será nas seguintes situações: se lei especial estipular o contrário, nomeadamente atribuindo obrigações civis ao contrato de jogo e aposta (artigo 1247.º CCp); no caso de se tratar de competições desportivas, com relação às pessoas que nelas tomem parte (artigo 1246.º CCp) e, finalmente, no caso de serem lícitos, sendo fonte de obrigações naturais (artigo 1245.º, parte intermédia), com as excepções que analisaremos infra. Em todos os outros casos estaremos na presença de um contrato de jogo ou aposta inválidos, cujo vício é o da nulidade.

E o que passa no sistema em vigor em Macau? Vemos no n.º 2 do artigo 1171.º que “Se houver fraude na sua execução²³, o contrato não produz qualquer efeito em benefício da parte que a praticou²⁴”. Em Portugal, resulta do disposto na última parte do artigo 1245.º do CCp que o contrato será inválido; porém, atendendo à mencionada disposição legal, o negócio será, em Macau, tão-somente ineficaz (tratando-se de

ressalva geral sistemática no artigo 1247.º CCp, o resultado a que se chega é precisamente o mesmo.

Ora vejamos: se o legislador português esclarece que o jogo e a aposta não são fonte de obrigações civis, como regra, e depois vem excepcionar, quanto ao capítulo XV, o disposto em lei especial, se nos termos desta última se concluir que o jogo x ou a aposta y constituem fonte de obrigações civis, estes sê-lo-ão.

Ou seja, chegamos exactamente ao mesmo resultado do que o previsto no sistema em vigor em Macau, o qual define, pela positiva, que os contratos de jogo e aposta constituem fonte de obrigações civis *sempre que* - ou seja, quando - lei especial o preceitue. Caso contrário, o jogo e a aposta não serão fonte de obrigações civis. É exactamente o que estipula o sistema português, mas pela negativa.

²³ No sentido da parte contrária ter conscientemente induzido a outra em erro, vulgarmente conhecido por “batota”.

²⁴ Que é o “credor na sua execução” nos termos do artigo 1245.º, *in fine* CCp.

uma ineficácia relativa²⁵), de tal sorte que se aquele que praticou a fraude ganhar o jogo ou a aposta devido à sua actuação desonesta, não poderá posteriormente reclamar o prémio ao aparente devedor e, se este último pagar e depois se aperceber da fraude realizada, poderá solicitar a devolução da quantia entregue, com base no disposto no artigo 282.º do CCm. Ao invés se, apesar da actuação fraudulenta do jogador ou apostador, este perder, não poderá posteriormente escudar-se numa qualquer invalidade do contrato para se escusar ao pagamento ou para caso se trate de uma obrigação meramente natural, solicitar da contraparte a repetição da quantia eventualmente paga²⁶.

E nos outros casos? Nomeadamente se nos termos gerais de direito ocorrer qualquer outro motivo de onde decorra a invalidade do negócio (imaginem-se situações de coacção ou incapacidade accidental, entre outros)? No sistema português, neste caso o contrato não será fonte de obrigações naturais, dando origem ao vício específico (logo, inexistência, nulidade ou tão somente anulabilidade, consoante o vício em apreço). Será que o sistema *teria de* prever expressamente essa situação? Em nosso entender a mesma já resultaria da Parte Geral do CC, pois a partir do momento em que o contrato seja admitido pelo Direito, mesmo que meramente causador de obrigações naturais, todas as outras regras jurídicas serão de aplicar, naturalmente não as relativas às obrigações civis (exceptuado o disposto no artigo 404.º CCp ou 398.º CCm, conforme análise infra) mas as previstas na Parte Geral do CCm não podem ser afastadas.

Logo, mesmo que o legislador de Macau não tenha salvaguardado esta situação, ao contrário do português, na parte especial do Livro dedicado ao Direito das Obrigações, isso não invalida o necessário recurso à Parte Geral do Código.

E em todos os outros casos? Será que o contrato de jogo e aposta é válido no regime em vigor em Macau? Em nosso entender, se o legislador determina que é fonte de obrigações civis quando previsto na lei

²⁵ Segundo CARLOS DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2005, p. 607, “os negócios feridos de ineficácia relativa produzem, pois, efeitos, mas não estão dotados de eficácia relativamente a certas pessoas. Daí que sejam, por vezes, apelidados de *negócios bifrontais* ou *negócios com cabeça de Jano* (...)”.

²⁶ Quanto a este particular, temos a agradecer os comentários efectuados pelo Dr. Manuel Trigo.

especial e fonte de obrigações naturais quando lícito, daqui se deduz, *a contrario*, que em todos os outros casos os contratos de jogo e aposta não serão reconhecidos pela Ordem Jurídica vigente. Ou seja, o legislador, ao se reportar aos contratos de jogo e aposta expressamente no CC dizendo quando são fonte de obrigações – logo, válidos - não admite que, paralelamente, existam outros contratos de jogo ou aposta. Assim, quando a lei determine expressamente que certo contrato de jogo ou aposta é contrário ao Direito, o mesmo será considerado ilícito para efeitos do artigo 1171.º CCm, sofrendo da correlativa invalidade.

E dentro dessa invalidade questiona-se: serão nulos ou anuláveis? Tendo em conta o disposto no parágrafo anterior, se o jogo ou aposta forem considerados como negócios *contra legem* serão proibidos. Assim, o vício de que padecerão será o da nulidade, o que se encontra de acordo quer com o disposto no artigo 273.º CCm, quer com o disposto no sistema italiano que, como sabemos, influenciou o português o qual, por sua vez, está na base do vigente em Macau, estipulando a nulidade negocial nos termos do artigo 1245.º do CCp.

Quanto à segunda parte do n.º 1 do artigo 1171.º CCm, diz-se que “(o jogo e a aposta constituem fonte de obrigações civis) nas competições desportivas, em relação às pessoas que nelas tomem parte (...)”. Como vemos, da análise do artigo correspondente no CCp – artigo 1246.º - chegamos exactamente à mesma conclusão, pois o mesmo preceitua que se “exceptuam do disposto do artigo anterior as competições desportivas, com relação às pessoas que nelas tomem parte”, ou seja, neste caso estamos perante situações que dão origem a obrigações civis, pelo que a análise feita em sede de sistema português se aplica ao sistema em vigor em Macau sem quaisquer dúvidas.

Ou seja, o que parece ser uma alteração de fundo mais não é do que uma clarificação (com a qual estamos de acordo) desta feita pela positiva, daquilo que o sistema português estipula em três artigos distintos. Assim, não restam dúvidas ao intérprete dos casos em que o jogo e aposta dão origem a obrigações civis e dos casos em que isso não sucede.

Analisemos agora a última parte do n.º 1 do artigo 1171.º do CCm, o qual diz que “ (...); de contrário, o jogo e aposta, *quando lícitos*, são mera fonte de obrigações naturais”. Pois bem, novamente o regime existente é o mesmo que vigora no sistema português, como vimos supra,

no qual o artigo 1245.º, parte intermédia, diz que “(...) porém, quando lícitos (o jogo e a aposta), são fonte de obrigações naturais (...)”²⁷.

Finalmente, no tocante ao regime das obrigações naturais vigente no sistema jurídico de Macau, temos a referir que a matéria se encontra regulada nos artigos 396.º a 398.º do CCM exactamente da mesma forma que no CCp, pelo que neste particular remetemos para a extensa análise anteriormente efectuada.

Chegados a este ponto, sentimos a necessidade de focar o facto de nos contratos de jogo e aposta estarmos perante *contratos aleatórios*, tal como sucede nos contratos de seguro, entre outros, pelo que se torna essencial estabelecer uma linha comparativa e simultaneamente distintiva entre eles.

Porém, antes disso, devemos abordar a questão de uma perspectiva mais teórica. Assim, quando pretendem classificar os contratos quanto aos efeitos, os autores costumam distinguir entre contratos obrigacionais e contratos reais (sendo pertinente a invocação da cláusula de reserva de propriedade prevista no artigo 409.º CC português, neste particular), contratos sinalagmáticos e não sinalagmáticos (que nas palavras de Menezes Leitão²⁸, se definem da seguinte forma: se os contratos dão origem a obrigações recíprocas para ambas as partes, “ficando assim ambas simultaneamente na posição de credores e devedores”, estaremos perante contratos sinalagmáticos), onerosos e gratuitos, comutativos e aleatórios e, finalmente, nominados e inominados – típicos e atípicos.

Desta vasta lista interessa-nos particularmente compreender a distinção entre contratos onerosos e gratuitos, pois a classificação dos contratos entre comutativos e aleatórios apenas se reporta aos contratos onerosos.

Assim, “(...) o contrato diz-se oneroso quando implica atribuições patrimoniais para ambas as partes e gratuito quando implica atribuições patrimoniais apenas para uma delas”²⁹. Como exemplo de um contrato oneroso temos a compra e venda (artigo 874.º e ss. CCp), pois ambas as partes realizam atribuições patrimoniais – o comprador abdica do preço enquanto que o vendedor abdica do bem. Ao invés, como exemplos de

²⁷ Os n.ºs 2 e 3 do artigo em análise foram já estudados supra.

²⁸ *Op. Cit.*, p. 179 e ss.

²⁹ *Ibidem*, p. 181 e ss.

contratos gratuitos temos a doação (artigo 940.º CCp) ou o comodato (artigo 1129.º CCp) onde só uma das partes realiza atribuições patrimoniais. Finalmente, existem certos contratos que podem ser simultaneamente onerosos ou gratuitos, de onde se destaca o mútuo (artigo 1145.º CCp) ou o depósito (artigo 1186.º CCp).

Após esta breve aproximação à matéria da onerosidade contratual, frisemos o que em particular nos interessa: a classificação dos contratos entre comutativos e aleatórios. Seguindo o mesmo autor e como já foi dito supra, “esta classificação é restrita aos contratos onerosos, uma vez que toma sempre por base a possibilidade de existência de duas atribuições patrimoniais”.

Estamos perante um contrato comutativo quando ambas as atribuições patrimoniais se apresentam como sendo certas e perante um *contrato aleatório quando “pelo menos uma das atribuições patrimoniais se apresente como incerta, quer quanto à sua existência (an), quer quanto ao seu conteúdo (quantum)”*. Como exemplos de contratos aleatórios temos o “nosso” contrato de jogo e aposta (artigo 1245.º CCp e ss.), bem como, entre outros, o contrato de seguro (artigo 962.º e ss. do Código Comercial de Macau). Recorrendo novamente às palavras de Menezes Leitão³⁰, nestes casos “(...) o contrato fica dependente de uma álea, ou seja, de um risco específico que pode residir na incerteza da verificação de um facto (*incertus an*), ou na incerteza *do momento* dessa verificação (*certus an, incertus quando*). Essa álea pode ser ainda bilateral quando ambas as atribuições patrimoniais se apresentem como incertas (ex.: contrato de jogo e aposta, com excepção da lotaria), ou unilateral, quando uma das partes está sujeita a uma atribuição patrimonial certa, sendo incerta apenas a atribuição patrimonial da outra parte (ex.: lotaria, contratos de seguro ou contrato de renda vitalícia)”³¹.

Recorrendo a Almeida Costa³², a fim de distinguirmos o factor *álea* entre o contrato de jogo e aposta e o contrato de seguro, o mesmo defende que existem duas modalidades de contratos aleatórios, isto numa perspectiva da repartição do risco. De um lado, em contratos como os de

³⁰ *Op. Cit.*, p. 183.

³¹ *Op. Cit.*, p. 183.

³² MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 5.ª edição, Coimbra Editora, p. 298 e 299.

jogo e aposta (ressalvando-se a lotaria), ambas as atribuições patrimoniais se encontram sujeitas a álea. De outro lado, existem contratos onde a álea apenas afecta uma das atribuições patrimoniais, devendo porém fazer-se, neste particular, uma subdivisão. Ou a *própria existência da obrigação de prestar* é aleatória (como sendo o caso do contrato de seguro contra incêndio, “em que o segurado paga um prémio certo e o segurador unicamente indemniza havendo (só...se) sinistro” ou, por outro lado, houver certeza quanto à obrigação de prestar, referindo-se a álea apenas quanto ao *seu montante*, dando o autor como exemplo o caso da renda vitalícia cujo montante dependerá do tempo de vida do beneficiário.

Finalmente, antes de nos debruçarmos na matéria seguinte, e atendendo ao enquadramento substantivo efectuado, consideramos ser útil tomar em consideração algumas definições legais que nos são trazidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 16/2001 de 24 de Setembro, como sejam os seguintes incisos:

1) *Apostas mútuas* – um sistema de apostas numa corrida de animais em velocidade ou num evento desportivo no qual os vencedores dividem entre si o total do montante apostado, depois de deduzidas as comissões, taxas e impostos na proporção do montante individualmente apostado;

2) *Casinos* – os locais e recintos autorizados e classificados como tal pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

3) *Jogos de fortuna ou azar* – aqueles em que o resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador;

4) *Promotores de jogo* – os agentes de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, que exercem a sua actividade através da atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo uma comissão ou outra remuneração paga por uma concessionária.

4. O problema da incapacidade em razão da idade (ou devida a outra causa)

No início de 2007, aquando do Ano Novo Lunar, uma jovem com menos de 18 anos de idade entrou num casino de Macau, tendo vindo a ganhar um avultado prémio nas *slot machines*. Naquela altura levantou-se de imediato a questão de se saber o que deveria o Casino fazer, se pagar o prémio ou não.

Este caso será bastante ilustrativo da problemática que nos propomos abordar neste momento, a qual se prende com a incapacidade em razão da idade ou devida a uma situação de interdição ou de inabilitação. Na verdade, desde que o contrato de jogo ou de aposta seja lícito nos termos do artigo 1171.º do CCM, e independentemente do facto de originar obrigações civis ou naturais, existem outros aspectos com ele correlacionados que não poderão ser olvidados. Por exemplo, se o jogador de um jogo lícito se encontrar completamente embriagado e se, mais tarde, pretender invalidar o contrato, poderá fazê-lo com base no disposto no artigo 250.º do CCM, contando que os requisitos deste último se encontrem preenchidos, ou seja, que o estado em que se encontrava se tenha impedido de entender a declaração negocial que efectuara, bem como que o mesmo fosse notório para o declaratário³³.

Isto significa que a lei protege os declarantes que vejam a sua vontade viciada no momento da sua formação. Porém, este é apenas um exemplo da protecção conferida à parte que efectivamente precisa de ser tutelada pelo legislador. Esta “protecção” significa que o contrato celebrado pela parte será inválido, em certas circunstâncias.

Assim sendo, temos que a lei protege aqueles que não têm a devida capacidade de exercício. Na esteira de Mota Pinto³⁴, “a capacidade de exercício (...) é a idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por *acto próprio e exclusivo* ou mediante um *representante voluntário ou procurador*, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado. A pessoa, dotada da capacidade de exercício de direitos, age pessoalmente, isto é, não carece de ser substituída, na prática dos actos que movimentam a sua esfera jurídica, por um *representante legal* (designado na lei ou em conformidade com ela) e age autonomamente, isto é, não carece do consentimento, anterior ou posterior ao acto, de outra (*assistente*)”.

A incapacidade de exercício pode ser suprida pela representação legal, o que significa que, exceptuando os casos em que os menores podem

³³ Deverá referir-se que esta situação se encontra igualmente prevista no inciso 5) do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 16/2001 e que seria bastante difícil defender a imperatividade de tal disposição legal, no sentido de tais contratos serem nulos – na nossa modesta opinião, o vício que inquina a sua validade é a anulabilidade, atendendo a que os interesses tutelados são os do particular (vejam-se as nossas considerações infra).

³⁴ CARLOS DA MOTA PINTO, *Op. Cit.*, p. 221.

agir por si próprios (que se encontram particularmente mencionados no n.º 1 do artigo 116.º do CCm) e celebrar, dessa forma, negócios jurídicos válidos, em todos os outros os actos praticados por um menor (ou seja, uma pessoa que, “não tenha ainda completado 18 anos de idade”, nos termos dos artigos 111.º, 117.º e 118.º do CCm) ou, mais correctamente, por um menor não emancipado (visto que, com o casamento, um menor de 16 ou de 17 anos se emancipa, adquirindo a mesma capacidade de exercício de um maior, nos termos dos artigos 120.º, 121.º e 117.º do CCm) serão anuláveis.

Consequentemente, se o menor actuar juridicamente por si mesmo nas situações em que não detenha a necessária capacidade de exercício (não sendo substituído pelo seu representante legal que, de acordo com o artigo 113.º do CCm, é normalmente um dos seus progenitores), será protegido pela lei no sentido de tal negócio jurídico ser considerado inválido. Na verdade, de acordo com o n.º 1 do artigo 114.º do CCm, o mesmo será anulável. Saliente-se que apenas o Tribunal poderá declarar se um determinado negócio jurídico é ou não anulável, pelo que a lei esclarece quem tem legitimidade para arguir este vício e qual o período em que o poderá fazer. No que efectivamente se prende à menoridade, devemos deter-nos no artigo em apreço e não no n.º 1 do artigo 280.º do CCm. Assim sendo e tomando nomeadamente em consideração o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 114.º do CCm, tem legitimidade para requerer a declaração de tal anulabilidade ao Tribunal aquele que exerça o poder paternal, o tutor ou o administrador de bens (dependendo do caso), no prazo de um ano a contar do momento em que tenha tido conhecimento da celebração do negócio, mas nunca depois do menor atingir a maioridade ou de se emancipar. Por seu turno, pode o próprio menor requerer tal declaração no prazo de um ano a partir do momento em que se torne maior ou emancipado.

Por outro lado, devemos salientar que quem detenha a devida legitimidade “pode” requerer a declaração de anulação do negócio jurídico, ou seja, estamos perante um direito (e não perante um qualquer dever), visto que o mesmo está consagrado para única e exclusiva tutela da parte carente de protecção, neste caso o menor, atendendo a que, no entender do legislador, este não tinha a necessária capacidade para entender o verdadeiro alcance dos seus actos no momento da celebração do negócio jurídico. Consequentemente, se por exemplo nenhuma das pessoas com legitimidade para tal, nos termos supra mencionados, requerer a anulação do negócio jurídico celebrado pelo menor, o mesmo convalidar-se-á

após o decurso do prazo aí previsto. Por outro lado, se as mesmas não quiserem aguardar pelo seu decurso, poderão sanar o vício confirmando o negócio jurídico, tornando-se o mesmo automaticamente válido a partir desse momento (artigo 114.º, n.º 2 do CCm) – tendo sido precisamente isso que aconteceu no “nosso” *case study*, atendendo a que a mãe da menor confirmou o contrato de jogo celebrado por esta, pois que o mesmo lhe era, indubitavelmente, favorável.

O supra mencionado regime tem outra exceção legal, para além do disposto no artigo 116.º, que se encontra no artigo 115.º do CCm, consubstanciando os casos de dolo do menor. É este por exemplo o caso de um menor de 17 anos que falsifica o seu documento de identificação de tal forma que o segurança de um casino não poderia aparentemente desconfiar não se encontrar perante um maior. Neste caso, se o menor acabar por, graças a tal atitude, entrar no interior do casino e aí perder, jogando ou apostando, uma determinada quantia de dinheiro, não poderá posteriormente invocar uma pretensa anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados para, com base na mesma, ser ressarcido da quantia dispendida (note-se que esta seria a consequência da declaração de anulação dos negócios jurídicos em causa, nos termos do artigo 282.º do CCm). As razões de tal solução legal são facilmente alcançáveis. Por um lado, sendo que a invalidade do negócio jurídico consiste numa consequência legal para que se possa proteger o menor que actua juridicamente sem ter a necessária capacidade de exercício (artigo 112.º do CCm) e sem estar devidamente substituído pelo seu representante legal, considera-se que se foi o próprio menor quem criou o erro na mente da contraparte a propósito da sua idade ou estado civil não será merecedor de tal tutela. Por outro lado, não seria justo para a contraparte que tal contrato fosse anulado, com todas as consequências que daí derivariam.

Entendemos que estas são as consequências jurídicas para o caso de um menor (ou um maior ou menor emancipado agindo sem a necessária capacidade de exercício, nos termos dos artigos 122.º ou 135.º do CCm) que tenha concluído um contrato de jogo ou de aposta lícito sem se encontrar devidamente substituído pelo seu representante legal³⁵. Porém, alguns autores têm vindo a afirmar que todo o supra mencionado

³⁵ Refira-se que no caso de inabilitação a parte não será substituída por qualquer representante legal, mas sim assistida pelo seu curador, nos termos do n.º 1 do artigo 136.º do CCm.

regime jurídico não seria aplicável ao *case study* em apreço (bem como a qualquer outro caso semelhante), defendendo que o inciso 1) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 16/2001 (a qual estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) seria uma disposição de carácter imperativo. Nos termos da mesma, “é vedado o acesso às salas ou zonas de jogo aos menores de 18 anos” (sublinhado nosso), pelo que, entendendo tais autores que tal proibição configura uma norma imperativa, daí retiram que o casino não deveria ter pago o prémio à menor. Na verdade, se se considerasse imperativa tal disposição legal, a correlativa consequência seria a nulidade do negócio jurídico celebrado e não apenas a sua anulabilidade, de acordo com o artigo 287.º do CCm. E se tal negócio de jogo ou de aposta celebrado pela menor fosse nulo, teria bastado ao casino invocar esse vício porque, ao contrário do que sucede quando estamos perante um negócio anulável, a nulidade não necessita de ser declarada pelo Tribunal para produzir os seus efeitos: ela opera *ipso iure*³⁶. Todavia, o casino decidiu pagar o prémio à menor, encontrando-se a mesma representada pela sua mãe.

Chegados a este ponto, não podemos deixar de nos questionar por que motivo terá o casino decidido pagar tão elevado prémio à menor se, aparentemente, podia ter (e de forma tão simples) evitado o seu pagamento?

Na verdade, uma norma imperativa é aquela “cujo regime não pode ser afastado por diversa convenção das partes”³⁷ e a sua justificação consiste na protecção de interesses superiores aos interesses privados das partes. Por exemplo, encontramos uma norma imperativa no artigo 866.º do CCm, a qual exige forma especial para o contrato de compra e venda de imóveis. A ratio de tal exigência prende-se não somente com o facto de assim se dar mais tempo às partes para poderem reflectir melhor sobre a sua pertinência e contornos, mas visa também – e principalmente – proteger interesses públicos atinentes aos bens imóveis que, nomeadamente devido ao seu elevado valor económico, são considerados pelo legislador como estando acima dos interesses privados das partes.

Assim sendo, a questão que ora se coloca consiste em averiguar se o artigo 24.º da supra mencionada lei consubstancia ou não uma norma imperativa. Na nossa modesta opinião, não estamos, de facto, perante uma norma imperativa, visto que não se encontram, aqui, interesses a ser

³⁶ ANA PRATA, *Dicionário jurídico*, 4.ª edição revista, Almedina, 2005, p. 799.

³⁷ *Ibidem*, p.606 e 793.

tutelados de carácter mais elevado que os particulares e, neste caso, do que os dos menores. Comparemos as seguintes situações: se um menor de 16 ou de 17 anos, proprietário de um luxuoso apartamento, decidir vendê-lo pelo preço de uma pequena casa antiga e desvalorizada, sem se encontrar devidamente substituído pelo seu representante legal, o contrato em apreço será anulável nos termos do artigo 114.º do CCM. Devemos frisar, neste momento, que a nulidade consiste num vício mais grave que a anulabilidade, pelo que poderá ser invocada “a todo o tempo por qualquer interessado”, nos termos do artigo 279.º do CCM. Regressando ao exemplo dado, pergunta-se por que motivo poderá tal negócio jurídico, efectivamente prejudicial ao menor, convalidar-se após o decurso de um determinado prazo e, pelo contrário, o contrato de jogo ou de aposta celebrado pelo menor nas mesmas circunstâncias ser nulo? Poderá ser argumentado que a Região Administrativa Especial de Macau pretende impedir que os menores se viciem no jogo e que, perante tão nobres preocupações, estaríamos automaticamente perante uma norma imperativa³⁸. Porém, após efectuar a devida interpretação da lei, concluímos que, por um lado, se o legislador tivesse querido que a consequência de tais negócios jurídicos celebrados por menores de 18 anos no interior de um casino fosse a nulidade, como consequência civil decorrente da violação de tal proibição legal, tê-lo-ia expressamente previsto para que não se levantassem dúvidas sobre uma questão potencialmente importante; por outro lado, entendemos que tal previsão legal consiste num ónus a cargo do casino, o que significa que este último deve levar a cabo um eficiente controlo das suas entradas a fim de impedir que as pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 24.º da lei em apreço (onde se incluem outros incapazes e, bem assim, funcionários da Administração Pública, indivíduos embriagados ou sob o efeito de drogas ou portadores de armas, entre outros³⁹)

³⁸ Porém, se tomarmos por exemplo em consideração o Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, vigente em Portugal a propósito das restrições à venda e consumo de álcool, encontraremos na alínea a) do n.º 1 seu artigo 2.º que a venda de tais bebidas é proibida a menores de menos de 16 anos; porém, dispõe o artigo 7.º, n.º 1 que a consequência para a pessoa singular ou colectiva que as vender (em violação do disposto naquele artigo) será o pagamento de uma coima (em Macau equiparável a uma multa decorrente de uma infracção administrativa) e não a nulidade do contrato – e, porém, não existem quaisquer dúvidas que a intenção do legislador é a de evitar que os menores se tornem consumidores de bebidas alcoólicas.

³⁹ Não podemos deixar de perguntar o que levaria a que um contrato de jogo ou de aposta celebrado por uma pessoa que, no momento da celebração do negócio jurídico, tivesse consigo uma arma fosse necessariamente considerado nulo...

aí possam entrar, atendendo a que (pelo menos algumas delas) carecem da devida protecção legal. A lei não está a proteger o casino, mas sim as pessoas carentes de tal protecção: se aquele não levar a cabo tais medidas a fim de impedir a sua entrada, não poderá posteriormente escudar-se nessa sua falha para pretender invalidar os contratos de jogo ou de aposta celebrados pelas mesmas. Se o casino não pretender pagar tais prémios, terá o ónus de evitar a sua entrada. Se entrarem no casino e ganharem um prémio ou perderem uma determinada quantia monetária, apenas elas terão legitimidade para requerer a anulação de tais contratos, atendendo a que a única preocupação do legislador consiste em protegê-las, por não terem a devida capacidade de exercício.

Chegou, assim, o momento de apresentarmos as nossas conclusões sobre esta matéria. Por um lado, entendemos que o artigo 24.º da Lei n.º 16/2001 não é uma norma imperativa, visto que não existem interesses superiores a proteger do que os atinentes às pessoas que actuam sem terem a necessária capacidade de exercício, pelo que estamos tão-somente perante interesses particulares. Consequentemente, se o casino não tutelar os seus próprios interesses, não poderá posteriormente pretender a invalidação dos negócios jurídicos celebrados no seu interior.

Consequentemente, se um menor não emancipado (ou um menor emancipado ou um maior, nos casos em que não detenha a devida capacidade de exercício) celebrar um contrato de jogo ou de aposta lícito, sem estar devidamente substituído pelo seu representante legal (ou assistido pelo seu curador, em caso de inabilitação, nos termos dos artigos 135.º e 136.º do CCm), tal negócio jurídico será anulável e, como tal, a invalidade visa a sua única e exclusiva protecção, o contrato tanto poderá ser anulado como convalidar-se com a confirmação ou após o decurso de um determinado prazo – dependendo de o menor ter ou não ficado prejudicado com a sua celebração.

II. A concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino

Após abordarmos os regimes jurídicos do contrato de jogo e aposta vigentes quer em Portugal, quer em Macau e compreendermos as implicações obrigacionais dos mesmos, vamos debruçar-nos sobre um outro contrato, o qual diz directamente respeito ao jogo e aposta em casino. Esse regime é o que consta da Lei n.º 5/2004 de 14 de Junho e, a fim de

se alcançar de forma mais abrangente o seu conteúdo e alcance, encetaremos o nosso estudo fazendo uma breve abordagem ao contrato de mútuo.

Começemos por recordar algumas noções inerentes ao contrato de mútuo. No que diz respeito à distinção entre os contratos de mútuo e comodato há que frisar o facto de, nos termos do artigo 1070.º CCM, o primeiro ser definido como sendo “(...) o contrato pelo qual uma parte empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”, enquanto que da análise do artigo 1057.º CCM se conclui que, apesar de o contrato de comodato consistir igualmente num empréstimo, tem como objecto “certa coisa móvel ou imóvel”.

Assim, pergunta-se: o que se deve entender por “dinheiro ou outra coisa fungível”? A fungibilidade significa que a coisa emprestada não necessita de ser a *mesma* a ser restituída ao mutuante, ou seja, o mutuário apenas terá de lhe devolver outro tanto da mesma espécie e qualidade, mas não necessariamente a mesma coisa que recebeu. Como sabemos, o dinheiro é “coisa fungível”, pois ao mutuá-lo a parte não espera receber as mesmas notas ou moedas, mas sim o *montante* emprestado⁴⁰.

O contrato de mútuo civil encontra-se regulado nos artigos 1070.º a 1078.º do CCM. Na origem deste contrato encontravam-se relações de mera solidariedade ou convívio humanos, sendo contemplado no sistema de direito romano. No que diz respeito ao sistema português, o Código de Seabra conhecia a figura geral do empréstimo, subdividindo-o em comodato e mútuo, sendo que aquela figura se caracterizava pela gratuitidade, ao contrário do aluguer. Ao invés, no sistema que vigora actualmente em Portugal (após 1966), o artigo 1145.º prevê que o mútuo pode ser gratuito ou oneroso, presumindo-se oneroso em caso de dúvida. A mesma solução é a que encontramos no CCM, artigo 1072.º, n.º 1, *in fine*. Menezes Cordeiro⁴¹ critica a solução legal vigente, defendendo que “(...) na vida de sociedade as pessoas, no quadro da família ou entre amigos, emprestam frequentemente dinheiro entre si, sem intuito lucrativo. Não se entende o porquê da presunção de onerosidade, que contraria o

⁴⁰ O mesmo já não sucederá se o mutuante empresta, por hipótese, um conjunto de moedas de colecção. Neste caso quererá receber *as mesmas*, pelo que estaremos perante um contrato de depósito (irregular) e não perante o contrato de mútuo.

⁴¹ MENEZES DE CORDEIRO, “Manual de Direito Bancário”, p. 573 e ss., Almedina, 2001.

sentir social⁴²”. Finaliza o autor citado dizendo que a referida presunção faz apenas sentido nas relações comerciais, como o empréstimo mercantil (artigo 395.º do Código Comercial português) ou o mútuo bancário, que “vive” precisamente da estipulação de juros.

Como traços gerais do contrato de mútuo, temos a frisar que se trata de um *contrato real quod constitutionem*, só produzindo efeitos pela entrega efectiva da coisa mutuada (o que não impede que existam mútuos meramente consensuais como modalidades de contratos atípicos).

Ao invés do que sucede no sistema português (artigo 1143.º CCp), o legislador de Macau retirou qualquer disposição que exigisse o respeito de uma forma especial, pelo que se aplica o princípio genérico da liberdade de forma (independentemente do valor mutuado) previsto no artigo 211.º CCM aos contratos de mútuo.

O artigo 1071.º CCM, bem como o 1144.º do CCp, estabelece que, uma vez celebrado o contrato (ou seja, uma vez entregue a coisa mutuada) o mutuário torna-se proprietário da mesma (ao contrário do que sucede no contrato de comodato).

Como ensina Menezes Cordeiro, o mutuário fica essencialmente vinculado a pagar os juros remuneratórios (se a eles houver lugar, nos termos do artigo 1072.º, n.º 1 CCM) e a restituir o *tantundem*, ou seja, coisa do mesmo género, quantidade e qualidade⁴³ (artigo 1070.º, *in fine* CCM).

No que se reporta ao prazo do mútuo, as partes podem acordar o que lhes aprouver. Na falta de estipulação e tratando-se de mútuo oneroso, o artigo 1074.º CCM estabelece que o prazo se presume estipulado a favor de ambas as partes “(...) mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro”⁴⁴. Se não se estipular prazo para o cumprimento, estabelece o n.º 2 do artigo 1075.º CCM que “(...) qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, desde que o denuncie com uma antecipação mínima de 30 dias”.

⁴² Defende o autor, *Op. Cit.*, p. 575, que o legislador português se terá baseado na legislação italiana, criticando essa atitude atendendo a que o CC italiano unificou os sistemas civil e comercial.

⁴³ *Op. Cit.*, p. 576.

⁴⁴ *A contrario*, o mutuante não pode exigir que o mutuário lhe devolva a quantia mutuada antes de preenchido o prazo estipulado.

Se o mútuo for gratuito e não se estipular prazo esclarece o n.º 1 do artigo 1075.º CCM que a obrigação do mutuário (obrigação de restituição nos termos do artigo 1070.º CCM) só se vence 30 dias *após* a exigência do seu cumprimento (ou seja, a interpelação). Porém, o mutuário pode cumprir a sua obrigação a todo o tempo, nos termos gerais previstos no artigo 766.º, n.º 1 *in fine* CCM.

Gostaríamos ainda de referir o facto de no artigo 1077.º do CCM se dar a possibilidade ao mutuante de resolver o contrato se o mutuário não pagar os juros no seu vencimento (logo, no que toca ao mútuo oneroso).

Finalmente, abordemos a questão mais delicada que diz respeito ao contrato de mútuo e vejamos brevemente o que a Lei 5/2004 diz a este respeito: será (ou *quando* será) o contrato de mútuo considerado de usurário? Dispõe o n.º 1 do artigo 1073.º que “é havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros superiores ao triplo dos juros legais”, reportando-se o n.º 2 à cláusula penal usurária. Quanto ao que nos interessa, abordemos a questão do ponto de vista dos juros remuneratórios.

Sendo os juros legais os “(...) fixados por portaria do Governador” à luz do artigo 552.º, n.º 1 *in fine* CCM, urge invocar a Ordem Executiva n.º 29/2006 que determina, no seu n.º 1, que aqueles são fixados em 9,75%.

Assim, conclui-se que se se fixar uma taxa (anual?⁴⁵) superior a 29,25% estaremos perante um negócio usurário. E qual é a consequência jurídica? Será que esse negócio é anulável à luz do artigo 275.º, n.º 1 do CCM? Não. A consequência encontra-se em parte especial do CCM respeitante ao contrato de mútuo (como inclusivamente ressalva o n.º 2 do artigo 275.º CCM), pelo que não se recorrerá àquela estipulação geral do CCM. Dispõe o n.º 3 do artigo 1073.º CCM que “se a taxa de juros estipulada (...) exceder o máximo fixado nos números anteriores considera-se *reduzido a esse máximo*, ainda que seja outra a vontade dos contraentes”.

Como supra referido, pergunta-se: será que, ao se conceder crédito para jogo ou para aposta em casino não se estará a utilizar a situação de “dependência” ou, *quiçá*, “fraqueza de carácter” do jogador e, consequen-

⁴⁵ Ao contrário do que sucede claramente no artigo 1146.º, n.º 1 CCP onde se estipula que se trata de juros “anuais”, o legislador de Macau eliminou essa referência temporal aquando da redacção do n.º 1 do artigo 1073.º CCM.

temente, a celebrar um contrato usurário nos termos do n.º 1 do artigo 275.º do CCm?

O artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, sob a epígrafe “usura para jogo”, esclarece que “os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, *não* se consideram *usura para jogo*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei 8/96/M, de 22 de Julho”. Esta lei reporta-se a tipificações penais e não civis, sendo que o seu capítulo IV diz respeito aos “empréstimos ilícitos” estabelecendo o n.º 1 do seu artigo 13.º que “quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura”, o qual encontra a sua estipulação no artigo 219.º do Código Penal de Macau.

Assim, a Lei n.º 5/2004 vem esclarecer que a concessão de crédito para jogo ou aposta em casino, por quem tiver a respectiva habilitação segundo os seus próprios termos (a analisar infra), não consiste numa conduta susceptível de sanção penal pelo crime de usura.

Por seu turno, as consequências civis aplicáveis ao concedente de crédito (quer seja a concessionária, quer o promotor de jogo) pelo facto de, num caso particular, poder estar a efectuar um negócio usurário nos termos do artigo 275.º CCm não podem ser (à partida) excluídas, devendo aquele ser criterioso e agindo como *bonus pater familias* na sua concreta posição e ofício. Ou seja, há que atender ao facto de a concessão de crédito para jogo e aposta ser legalmente permitida, pelo que não se podem aplicar, neste particular, os *standards* normais de qualquer outro contrato. Porém, não esquecendo as particularidades e natural situação de “necessidade” dos jogadores ao solicitarem crédito precisamente para poderem jogar e apostar, o que o legislador protege ao elaborar a lei n.º 5/2004, o certo é que existem padrões de conduta que a sociedade não pode simplesmente ignorar, desresponsabilizando *in toto* quem contra eles actua. Esta ideia é acompanhada por este último legislador que, na nota justificativa da lei em apreciação tece o seguinte comentário: “(...) acresce que, em princípio, são as operadoras e os promotores de jogo quem melhor poderá avaliar se deve ou não ser concedido crédito a determinada pessoa, *vedando-se assim o acesso ao crédito a jogadores compulsivos* ou a jogadores que não tenham meios para pagar as dívidas que decorram da operação creditícia”.

Consequentemente, poderíamos certamente aplicar o n.º 1 do artigo 275.º à concessão de crédito para jogo quando tais padrões de conduta não fossem respeitados, através de uma análise casuística. Acontece que o n.º 2 do mesmo artigo ressalva o disposto nos artigos 553.º e 1073.º do CCm, o último dos quais analisado supra quanto ao contrato de mútuo. Como resolver esta questão em face do contrato de concessão de crédito, sendo que a usura derivará da elevada estipulação de juros? Urge perguntar-se o seguinte: sendo que a Lei 5/2004 nada dispõe quanto à usura (e no que concerne a este particular), consideraremos este contrato como equiparável ao de mútuo a fim de aplicarmos o artigo 1073.º do CCm? E o que se dirá quanto ao artigo 553.º?

Ainda que regressemos a esta questão infra, a verdade é que na mesma nota justificativa encontramos que para o legislador o contrato de concessão de crédito não é um contrato-padrão, deixando-se à liberdade das partes a escolha do concreto tipo negocial que está na sua génese. Na verdade, entende o legislador que basta a transmissão da titularidade das fichas, qualquer que seja o contrato que o titule para que, respeitados que sejam os restantes requisitos, o tipo contratual esteja preenchido. E termina dizendo que “nada impõe que seja celebrado um contrato de compra e venda de fichas”.

Assim, o que temos no que toca à usura é a aplicação do disposto nos artigos 553.º ou 1073.º CCm, por remissão do n.º 2 do artigo 275.º, sendo que o primeiro remete, por sua vez, para o segundo. Logo, quando um concreto contrato de concessão de crédito tiver por base um contrato de mútuo, aplicar-se-á directamente o disposto no artigo 1073.º quanto à usura e devidas consequências. Quando se fundar por exemplo num contrato de compra e venda aplicar-se-á o disposto no artigo 553.º CCm, igualmente inerente aos “juros usurários”.

Analisemos agora o regime jurídico *sub judicis*. Quando podemos dizer que estamos perante um contrato de concessão de crédito *para jogo ou para aposta em jogos de fortuna ou azar em casino*? Desde logo, como o próprio nome indica, essa concessão é finalisticamente orientada ao jogo e aposta, na acepção do supra mencionado artigo 2.º, inciso 3 da Lei n.º 16/2001, de 24 de Setembro: devem estes ser entendidos como “jogos de fortuna ou azar”, ou seja, aqueles em que o “resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador”.

Finalmente, essa concessão de crédito finalisticamente orientada nos termos do parágrafo anterior deve ser realizada “em casino” que, entendi-

do nos termos do inciso 2 do artigo supra citado, são “os locais e recintos autorizados e classificados como tal pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau”.

Assim, após estarem preenchidos os mencionados requisitos, cumpre saber-se em que consiste a “concessão de crédito”. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 5/2004, a mesma apenas existirá “*quando um concedente de crédito (infra veremos quem o pode ser) transmita a um terceiro a titularidade de fichas de jogo de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro (especificando-se nos números seguintes o que deve ser entendido por “dinheiro”), dessa transmissão*”. Ou seja, assim permite-se ao jogador que jogue ou continue a jogar sem ter pago previamente as fichas de jogo.

Desta forma se compreende que existe uma estrita conexão entre o contrato de mútuo e o de concessão de crédito. Em ambos os casos podemos dizer que estamos perante um empréstimo e em ambos se reconhece um credor e um devedor de uma quantia monetária – dinheiro, logo, fungível. A diferença reside no facto de no contrato de mútuo se emprestar dinheiro ou outra coisa fungível e o mutuário se tornar proprietário da quantia mutuada devendo restituí-la nos termos supra estudados, enquanto que no contrato de concessão de crédito previsto na lei em apreço o concedente não disponibiliza dinheiro ao terceiro: disponibiliza-lhe fichas de jogo e a obrigação deste terceiro não consiste em devolver essas mesmas fichas de jogo (como se fosse um comodato) ou quaisquer outras (como se fosse um mútuo, em que temos a obrigação de restituição do *tantundem* a cargo do mutuário), mas sim na obrigação de pagamento das fichas adquiridas. No fundo temos aqui uma figura muito próxima do mútuo, pois o concedente acaba por, indirectamente, emprestar o dinheiro necessário para que o terceiro possa adquirir as fichas, sem no entanto ocorrer a entrega de dinheiro (ao contrário do que caracteriza o contrato de mútuo) ou se verificar a obrigação de restituição da coisa mutuada (que é do mesmo género e espécie da que deve ser devolvida, nos termos do mútuo civil). Consequentemente, em nosso modesto entender, parece termos um contrato misto de compra e venda e mútuo, ou de compra e venda com mera dilação do pagamento para momento ulterior. Assim poderemos compreender melhor a figura. O concedente como que “vende” as fichas ao terceiro, operando-se a sua transferência de propriedade nos mesmos termos que os previstos no artigo 865.º e 869.º do CCM, sabendo porém que o terceiro não lhas pode “pagar” de imediato, pelo que lhe está a conceder o crédito de que ele precisaria no momento em apreço.

Porém, como vimos acima, estas não passam de considerações pessoais na medida em que o legislador esclareceu a questão na mencionada nota justificativa, admitindo não apenas um contrato de compra e venda por detrás do contrato de concessão de crédito, dando prevalência ao princípio da liberdade contratual das partes, preenchidos que sejam os requisitos da lei em questão.

Quem pode ser um “concedente de crédito” nos termos do número anterior? Reza o n.º 1 do artigo 3.º daquela lei que “estão habilitadas a exercer a actividade de concessão de crédito (...) as concessionárias e subconcessionárias”, bem como, nos termos do n.º seguinte, os promotores de jogo “(...) mediante contrato a celebrar com uma concessionária ou subconcessionária”⁴⁶, podendo o Governo determinar a suspensão ou cessação do exercício dessa actividade, bem como impor condições a esse exercício “sempre que o concedente de crédito viole de forma grave as normas legais e regulamentares aplicáveis a essa actividade ou revele manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício” (n.º 3). Se o Governo determinar a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito, a consequência será a de o concedente de crédito deixar de estar habilitado a exercer essa actividade (n.º 4).

O n.º 6 do artigo 3.º clarifica os casos em que podem existir, através de uma *enumeração exhaustiva*, relações de concessão de crédito, como se clarifica no quadro abaixo:

Quadro I

Concedente	Concedido
Concessionária ou subconcessionária	Jogador ou apostador
Promotor de jogo	Jogador ou apostador
Concessionária ou subconcessionária	Promotor de jogo

Seguidamente, encontramos o artigo 4.º que determina que “da concessão de crédito *exercida ao abrigo da presente lei* emergem obrigações civis”, ou seja, daí emerge uma relação de crédito susceptível de ser exigida judicialmente (artigo 807.º CCm) aplicando-se todo o regime inerente ao cumprimento e não cumprimento das obrigações. Em nosso muito modesto entender, tal disposição não seria necessária (excepto pelo motivo indicado infra) na medida em que mesmo que o legislador não o

⁴⁶ Contratos sujeitos ao disposto no artigo 8.º, a analisar infra.

tivesse previsto o contrato em causa seguiria a regra da obrigações civis, nunca recaindo no regime das obrigações naturais (na verdade, estamos a falar de *concessão de crédito* para jogo e aposta e não do contrato de jogo e aposta em si mesmo, o qual, este sim e como visto acima, poderá originar tal problemática). Porém, parece que a *ratio* subjacente foi a de facilitar a cobrança de créditos⁴⁷, pelo que o artigo foi redigido com um intuito clarificador, ao que naturalmente não nos opomos, bem pelo contrário.

Seguidamente, encontramos uma proibição legal à cessão da posição contratual. Na realidade, o artigo 5.º, sob a epígrafe “Intransmissibilidade”, diz no seu n.º 1 que “os concedentes de crédito não podem exercer a actividade de concessão de crédito por interposta pessoa ou entidade”, ou seja, devem fazê-lo pessoalmente (não se admitindo aqui qualquer contrato de mandato, com ou sem representação), sendo nulo o acto ou contrato no qual um concedente de crédito transmita a terceiro, por qualquer forma e a qualquer título, a sua qualidade (n.º 2). Ou seja, a figura que encontramos regulada nos artigos 418.º a 421.º do CCm não se poderá verificar nos termos da Lei em apreço, pois o contrato será tido como nulo, com as consequências previstas nos artigos 278.º e ss CCm.

Porém, a Lei n.º 5/2004 abre uma excepção ao previsto nestes números, pois no seu n.º 3, diz-se o que abaixo apresentamos de forma esquematizada:

Quadro II

<p>1) <i>As sociedades gestoras que assumam poderes de gestão</i> de concessionárias quanto à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino;</p> <p>2) <i>Os promotores de jogo, em nome e por contados concedentes de crédito referidos no n.º 1 do artigo 3.º</i> – as concessionárias e subconcessionárias –, <i>mediante</i> contrato de mandato com representação (artigo 1083.º e ss CCm, nomeadamente 1104.º, 1105.º e, <i>ex vi</i>, 251.º e ss. CCm) ou de agência com representação (artigo 622.º e ss., nomeadamente 623.º do Código Comercial)^{48, 49}, PODEM:</p>	<p>Praticar actos jurídicos ou celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito.</p>
--	---

⁴⁷ Nota justificativa da Lei 5/2004.

⁴⁸ Contratos sujeitos às exigências previstas no artigo 8.º, a analisar infra.

⁴⁹ Note-se ainda que se a um promotor de jogo, actuando nas suas próprias “vestes”, for determinada a suspensão ou cessação do exercício da actividade de concessão de crédito à luz do artigo 3.º, n.º 2, também ficará impedido (temporária ou definitivamente) de praticar actos jurídicos ou a celebrar os contratos relativos a essa actividade ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º – artigo 3.º, n.º 5.

Ou seja, desde que os mencionados requisitos legais estejam preenchidos, poderá abrir-se uma excepção ao disposto nos números 1 e 2 do artigo em análise.

Encontramos norma semelhante ao artigo 3.º, n.º 3, no n.º 4 do artigo 5.º, para cuja leitura remetemos.

Quanto aos deveres que estão por detrás do exercício da actividade de concessão de crédito, vinculando tanto os concedentes como as entidades mencionadas no quadro II (artigo 5.º, n.º 5), temos desde já a mencionar o dever de cooperação a que estão adstritos para com o Governo, nos termos do artigo 6.º, bem como o dever de respeitarem todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade de concessão de crédito, sendo que a violação das mesmas será tida em consideração para a aferição da necessária idoneidade, característica que deve acompanhar os concedentes de crédito (artigo 7.º).

Encontramos, por outro lado, o dever geral de conduta – necessidade de actuação de forma prudente e criteriosa – que impende sobre os órgãos sociais e os trabalhadores dos concedentes de crédito, bem como sobre quem os represente ou seja seu agente (necessariamente nos termos do artigo 5.º, n.º 3)⁵⁰, tudo nos termos dos números 1 e 2 do artigo 9.º desta lei.

Seguidamente, e por último, o artigo 10.º reporta-se ao dever de sigilo nas relações levadas a cabo com os concedidos, o qual impende sobre os órgãos sociais e os trabalhadores dos concedentes de crédito, bem como sobre os seus mandatários, agentes, representantes e outras pessoas que lhes prestem serviços, com as excepções previstas no artigo 11.º.

Antes de abarcarmos a matéria contratual que tanto nos interessa, optamos por terminar a análise global da legislação em apreço. Assim, diz-nos o artigo 12.º que compete à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos supervisionar a actividade de concessão de crédito, cujos tra-

⁵⁰ Neste particular, e com a devida modéstia, criticamos a redacção legal, pois da leitura do n.º 2 do artigo 9.º parece serem latamente admitidas relações de agência, mandato ou representação dos concedentes de crédito o que, como vimos, é proibido, em termos gerais, no artigo 5.º, nomeadamente seu n.º 1. Proporíamos que, em vez de se estabelecer este n.º 2 para o artigo 9.º, se tivesse também ressalvado a aplicação deste artigo àquelas situações, quando legalmente permitidas. Far-se-ia, assim, essa indicação no n.º 5 do artigo 5.º da lei em apreço.

balhadores estão sujeitos ao dever de sigilo quanto às informações sobre factos ou elementos respeitantes a esta actividade (artigo 14.º), estabelecendo o artigo 15.º um dever de colaboração a cargo de todos os serviços e entidades públicas para com a DICJ (bem como para com a Polícia Judiciária).

O artigo 13.º estipula as consequências que ocorrerão no caso de existirem suspeitas de que uma entidade não habilitada exerça ou tenha exercido actividade de concessão de crédito: neste caso, a DICJ deve procurar esclarecer a situação, nos termos do n.º 1, sendo que se existirem indícios de que uma entidade não habilitada exerça ou tenha exercido tal actividade deverá a DIJC levantar auto de notícia, remetendo-o para o Ministério Público (n.º2). Este facto prende-se com o disposto no artigo 16.º, supra analisado quanto ao estudo dos negócios usurários (para onde remetemos), nos termos do qual “os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito, *por entidade habilitada ao abrigo da presente lei*, não se consideram *usura para jogo*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei 8/96/M, de 2 de Julho”. Por isso, se houver suspeita de que uma certa entidade não está habilitada a exercer tal actividade, existe um potencial risco de prática do crime de empréstimo ilícito para jogo.

Entremos agora, finalmente, no estudo da matéria contratual relacionada com a concessão de crédito para jogo e aposta em casino, a qual se encontra relatada no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004.

Desde logo, como acima fizemos referência, os contratos referidos no artigo 3.º, n.º 2 (logo, os contratos celebrados entre um promotor de jogo e uma concessionária ou subconcessionária que o habilite a exercer a actividade de concessão de crédito), bem como os previstos no artigo 5.º, n.º 3 (ou seja, os contratos nos termos dos quais os promotores de jogo ficam investidos em poderes de representação (através de mandato ou agência) de uma concessionária ou subconcessionária a fim de praticarem actos jurídicos ou celebrarem contratos relativos à actividade de concessão de crédito) estão sujeitos a forma escrita e são celebrados em três exemplares originais, sendo as assinaturas objecto de reconhecimento notarial presencial.

Consequentemente, não se aplicando aqui o princípio civilístico da liberdade de forma previsto no artigo 211.º CCm, caso não se respeite a forma exigida por lei, o contrato será *nulo* nos termos do artigo 212.º CCm,

visto não se encontrar disposição especial sobre a consequência jurídica desta violação na Lei 5/2004.

Dispõe o n.º 2 do artigo em análise que devem ser previamente elaboradas minutas dos mencionados contratos, bem como dos seus documentos complementares e de quaisquer alterações a esses instrumentos, as quais deverão ser levadas ao conhecimento do Governo que pode determinar a “alteração de qualquer cláusula das referidas minutas por razões de *legalidade* ou de *interesse público*”, sendo que se se celebrarem contratos, se juntarem documentos complementares ou as respectivas alterações em desconformidade com as minutas aprovadas pelo Governos, os mesmos serão *nulos* nos termos do n.º 7 do artigo 8.º.

Vemos aqui o sacrifício do princípio da liberdade contratual tipificado no artigo 399.º CCm em honra dos valores da legalidade e do interesse público, o que se justifica plenamente devido à sensibilidade que a matéria suscita (não esqueçamos que, não fora esta lei, estaríamos a lidar directamente com as disposições penais relativas aos empréstimos ilícitos previstas na Lei 8/96M, bem como com o disposto no artigo 219.º do Código Penal de Macau relativamente à usura para jogo).

Dispõem os números 3 e 4 do artigo 8.º que a concessionária ou a subconcessionária têm o dever de enviar um dos exemplares dos contratos, uma cópia de todos os seus documentos bem como as suas alterações à DICJ (o que se justifica pela sua tarefa supervisionista), no prazo de 15 dias a contar da sua celebração e o n.º 5 esclarece que os mencionados documentos complementares devem ser acompanhados de uma declaração subscreta por representante legal da concessionária ou subconcessionária, com assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente, na qual aquele declare a correcção, actualidade e veracidade dos dados e informações constantes nesses documentos, bem como que os mesmos são cópia dos originais.

Finalmente, dispõe o n.º 6 que os contratos devem conter, *obrigatoriamente*, cláusulas de renúncia de foro especial e a submissão pelas partes à lei vigente na RAEM bem como, nos casos referidos no artigo 5.º, n.º 3, cláusulas relativas à renúncia à utilização de substitutos ou ao recurso a subagentes. Qual será a consequência da violação desta disposição? Em nosso entender, devido à utilização intencional do advérbio “obrigatoriamente”, concluímos que o contrato será *nulo* por violação de lei imperativa, à luz do disposto no artigo 287.º CCm, aplicado naturalmente apenas

para o caso de o Governo não ter ele próprio tomado essa questão em consideração e alterado a minuta do contrato caso em que, havendo desconformidade posterior, a nulidade dessa cláusula resultará do disposto no n.º 7 do artigo 8.º.

Concluimos desta forma a nossa breve análise sobre os contratos de jogo e aposta e de concessão de crédito para jogo e aposta em casino nos termos das disposições legais existentes na RAEM, atendendo às suas fontes e posições doutrinárias respeitantes nomeadamente ao primeiro. Actualmente o Governo da RAEM encontra-se a preparar uma proposta de lei com o intuito de prever expressamente no CCM que, quando ocorram *em casino*, o jogo e a aposta darão origem a obrigações civis. Tendo naturalmente em consideração o peso que a actividade desenvolvida nos e pelos casinos tem no Território, não podemos deixar de nos perguntar (ainda assim) por que motivo não se estipula em lei avulsa que os contratos de jogo e aposta em casino geram obrigações civis, sendo que o artigo 1171.º CCM enceta precisamente com essa expressa possibilidade...